



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012412-18.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante ADEMIR PARREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, e, consequentemente, DERAM PROVIMENTO ao recurso de Apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Embargante:
Embargado:
Foro e vara de origem:

1012412-18.2024.8.26.0482/50000
Ademir Parreira da Silva
Banco J Safra S/A
Foro de Presidente Prudente/4ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA COM AR E SEM RESPOSTA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. RECURSO PROVIDO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo o indeferimento da petição inicial em ação de exibição de documentos por suposta ausência de interesse processual. O embargante alegou omissão no julgamento anterior, pois o acórdão não analisou o comprovante de envio de notificação extrajudicial ao banco, por carta com aviso de recebimento (AR), na qual solicitava cópias dos contratos e autorizava o débito da taxa correspondente em sua conta corrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de resposta à notificação extrajudicial configura pretensão resistida e justifica o interesse processual na ação de exibição de documentos; e (ii) avaliar se o indeferimento da petição inicial deve ser afastado para permitir o regular prosseguimento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Assiste razão ao embargante, pois o Acórdão foi omissivo ao não analisar devidamente o documento apresentado na inicial.

4. A ausência de resposta à notificação extrajudicial enviada pelo autor demonstra pretensão resistida, configurando o interesse de agir necessário para o ajuizamento da ação de exibição de documentos, nos termos do art. 6º, III, e art. 54, II, do Código de Defesa do Consumidor.

5. O indeferimento da petição inicial, sob a justificativa de eventual descumprimento de requisitos administrativos, impõe formalismo excessivo ao consumidor e viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

6. O banco, mesmo diante de eventual irregularidade na solicitação administrativa, tinha o dever de responder à notificação informando o motivo da recusa e os requisitos necessários para a obtenção dos documentos, o que não ocorreu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Recurso de Apelação provido para anular a sentença, afastar o indeferimento da inicial e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

Tese de julgamento: A ausência de resposta à notificação extrajudicial enviada pelo consumidor solicitando cópia de contrato bancário configura pretensão resistida e justifica o interesse processual na ação de exibição de documentos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, III, e 54, II, do CDC; CPC, arts. 319 e 381, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.349.453, Rel.

Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 14.05.2014; TJSP, Apelação Cível nº 1016993-30.2024.8.26.0562, Rel. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 25.02.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1001473-46.2024.8.26.0589, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 12.03.2025.

Trata-se de ação visando à exibição de contratos de empréstimo consignado firmados com a instituição financeira requerida. Alegou ter solicitado administrativamente os documentos, sem sucesso.

Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, diante da falta de comprovação de pedido administrativo válido e do pagamento da taxa exigida pelo Banco Central para fornecimento dos documentos.

O autor recorreu, buscando o prosseguimento do feito.

Foi proferido Acórdão negando provimento ao recurso do autor.

O autor opôs então os presentes Embargos de Declaração alegando a existência de omissão pela falta de análise do comprovante de envio de notificação extrajudicial ao banco para solicitar os extratos.

É o relatório.

Assiste razão ao embargante, pois o Acórdão foi omissivo ao não analisar devidamente o documento apresentado na inicial.

Não é o caso de indeferimento da petição inicial, porque a parte autora comprovou o envio de notificação extrajudicial, por carta com AR, para a solicitação de cópia de contratos, com autorização expressa ao débito na sua conta corrente da tarifa do serviço (fls. 17/21).

O indeferimento da petição inicial, sob a suposição de que poderia haver um motivo legítimo para a ausência de resposta do banco, impõe um formalismo excessivo ao consumidor e viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é direito do consumidor o acesso a uma informação clara. Da mesma forma, o art. 54, II, do CDC prevê expressamente a obrigação dos prestadores de serviço de fornecer aos consumidores cópias dos seus contratos.

Então, ainda que se suponha que o banco deixou de exibir os contratos na

esfera administrativa por inobservância de algum requisito legal, como, por exemplo, pela falta de pagamento prévio da tarifa correspondente ao serviço de obtenção de cópias ou pela falta de apresentação de procuração outorgada ao advogado, o banco deveria ao menos responder a notificação informando com clareza o motivo da recusa e indicando qual o caminho correto a ser adotado pela consumidora para obter os contratos. No entanto, a autora alegou que o banco sequer respondeu a notificação, de modo que há necessidade de ajuizamento desta ação. Neste sentido:

"CONSUMIDOR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir. Inconformismo da autora, que pretende a exibição de documentos a fim de decidir sobre a viabilidade, ou não, da propositura de ação judicial em face da ré. Viabilidade. A transparência é a viga medular estruturante do equilíbrio buscado para as relações de consumo, a outorgar ao consumidor o inafastável direito de amplo acesso (informação) aos documentos representativos das obrigações que celebra. E para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo CDC são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Art. 83 do CDC. Pouco importa o nome atribuído à pretensão (v.g., obrigação de dar, obrigação de fazer, produção antecipada de provas, etc.), pois o relevo está na exibição que se pretende. Jurisprudência do STJ, ademais, que se firmou no sentido de "admitir o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas". Irretorquível interesse de agir. A obrigação de apresentar documentos, portanto, não pode ser afastada."

(TJSP; Apelação Cível 1016993-30.2024.8.26.0562; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

"Apelação – Ação de produção antecipada de provas – Exibição de documentos – Contrato bancário – Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Notificação extrajudicial enviada pela autora, solicitando o envio de documentos a seu advogado, acompanhada de procuração com poderes específicos, não atendida em prazo razoável – Expressa menção de que seria aceita eventual taxa prévia para emissão do documento – Pretensão resistida caracterizada – Aplicação do entendimento firmado na decisão do STJ no REsp nº 1.349.453, processado sob o regime dos recursos repetitivos – Sentença anulada. Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1001473-46.2024.8.26.0589; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

"Apelação. Consumidor. Produção antecipada de provas. Determinação de emenda da petição inicial. Providência desnecessária. Sentença de extinção cassada. 1. Ação extinta em primeira instância, por indeferimento da petição inicial. 2. Recurso do autor acolhido. 3. Desnecessidade de emenda da petição inicial. Notificação extrajudicial específica, a indicar o contrato pretendido, e foi devidamente acompanhada de procuração firmada pelo autor. Verificado o interesse processual pela falta de resposta da ré, em tempo razoável, ao pedido administrativo. Presentes os requisitos para interposição da ação, nos termos dos arts. 319 e 381, II e III, do CPC. 4. Sentença anulada. Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1003995-22.2024.8.26.0597; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

Dessa forma, é necessário o prosseguimento da ação, com a formação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditório.

Por essas razões, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, e, consequentemente, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de Apelação para anular a sentença, afastar o indeferimento da inicial e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com a intimação do requerido, na pessoa dos seus advogados, para contestar o feito, nos termos do art. 331, §2º, do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora